

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 57318/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

**APELANTE(S): JOEL LAURENTINO DA SILVA**  
**APELADO(S): AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA**

**Número do Protocolo:** 57318/2016  
**Data de Julgamento:** 06-09-2016

**E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL – PRETENDIDA A ATRIBUIÇÃO DE NOTA DIFERENTE DE ZERO EM AVALIAÇÃO– IMPOSSIBILIDADE – ALUNO SURPREENDIDO COM COLA DURANTE A REALIZAÇÃO DA PROVA – COAÇÃO DE TESTEMUNHAS NÃO COMPROVADAS – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Não havendo prova apta a afastar o caráter irregular da conduta atribuída ao autor, plenamente cabível a legítima a punição que lhe foi aplicada, qual seja, a atribuição de nota zero ao exame, bem como no pedido de colação de grau do autor, visto que, de fato, o mesmo não completou a grade curricular necessária.

Inexistindo ato ilícito praticado pela instituição demandada, não há margem para reparação de dano moral, a despeito de o fato ter ou não gerado percalços, aflições e frustrações ao aluno.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 57318/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

**APELANTE(S): JOEL LAURENTINO DA SILVA**  
**APELADO(S): AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA**

**RELATÓRIO**

**EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE**  
**CARVALHO**

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **JOEL LAURENTINO DA SILVA** contra r. sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c dano moral por ele ajuizada em desfavor de **AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA**, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar que o requerido oportunize ao autor o prazo de 10 dias para a entrega dos relatórios e demais documentos inerentes ao estágio pendente, devendo informar expressamente ao autor a data e local para a entrega física dos documentos, ou na hipótese da mesma se proceder de forma digital, deverá informar expressamente ao autor o procedimento para remessa dos mesmos, julgando, contudo, improcedentes os demais pedidos cominatórios e indenizatórios, revogando-se a liminar anteriormente concedida quanto a correção das 4 avaliações impugnadas na inicial. Na oportunidade, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, e sendo certo que o autor foi vencedor de apenas uma das pretensões apresentadas, determinou que o mesmo arcasse com 75% dos mesmos, cabendo ao requerido 25%, compensando-se as verbas e observando-se a suspensão da exigibilidade dos valores devidos pelo autor em razão da gratuidade deferida ao autor. As custas deverão observar o mesmo percentual, devendo o requerido arcar com 25% das mesmas e o autor com 75%, observando-se novamente a suspensão da exigibilidade de tal verba em relação ao autor, por conta da gratuidade (fls. 334/338v).

Em razões recursais de fls. 346/352 requer o apelante, em síntese, a reforma da decisão para julgar procedente o pedido ou, de forma subsidiária,

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 57318/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

que seja reformada a sentença para condenar a apelada ao pagamento de R\$ 20.000,00 à título de dano moral e que seja apresentada a prova corrigida aplicada em 05/10/2013, corrigida aos autos e lançada a nota que verdadeiramente o apelante conseguiu alcançar e assim determine-se a sua colação de grau.

O apelado, em contrarrazões de fls. 356/361, requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Cuiabá, 22 de agosto de 2016.

**Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho**  
**Relatora**

**V O T O**

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE  
CARVALHO(RELATORA)

Egrégia Câmara:

O apelante ajuizou ação de obrigação de fazer c/c dano moral aduzindo, para tanto, que é aluno do curso de Educação Física e que em 05/10/2013, se dirigiu até a cidade de Cuiabá, a fim de realizar quatro provas dissertativas das disciplinas Temas Transversais, Educação Física Especial e Adaptada, Estudos e Crescimento e Desenvolvimento e Políticas da Educação Básica; que apesar de não ter feito uso de qualquer expediente irregular, tendo se limitado a solicitar a orientação da tutora a respeito de uma rasura, tendo concluído as provas sem qualquer tipo de advertência, não teve suas provas corrigidas, sendo-lhe lançada a nota zero; que teve conhecimento que tal procedimento teve como premissa suposto dialogo com colegas durante a realização de provas e uso de material não permitido, o que não ocorreu de fato; que em razão de greve na rede pública não conseguiu concluir o estágio

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 57318/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

supervisionado no prazo fixado, sendo lhe obstada a entrega do mesmo em momento posterior, apesar da justificativa para o atraso; que fora publicada na rede social Facebook, no perfil da tutora acadêmica do autor, foto da turma integrada pelo autor com a legenda “fiquem cientes de que relatórios foram encaminhados ao coordenador e foram dados nomes aos bois”, o que teria exposto o requerente de forma exacerbado, o que teria lhe causado dano moral.

Por essa razão, pediu, em liminar, que fosse desconsiderado o parecer de sua tutora e fossem promovidas as correções das provas dissertativas, atribuindo-lhes as notas alcançadas e lançadas respectivamente em seu boletim no respectivo semestre letivo, devendo ser as mesmas lançadas em seu histórico escolar, para, no mérito, considera-lo apto para a colação de grau junto com sua turma.

O magistrado de 1º grau, todavia, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar que o requerido oportunize ao autor o prazo de 10 dias para a entrega dos relatórios e demais documentos inerentes ao estágio pendente, devendo informar expressamente ao autor a data e local para a entrega física dos documentos, ou na hipótese da mesma se proceder de forma digital, deverá informar expressamente ao autor o procedimento para remessa dos mesmos, julgando, contudo, improcedentes os demais pedidos cominatórios e indenizatórios, revogando a liminar anteriormente concedida quanto a correção das 4 avaliações impugnadas na inicial, o que merece ser mantido.

Isso porque, no que concerne ao pedido atribuição de nota diversa de zero nas quatro avaliações descritas na inicial, tem-se que, não obstante tenha juntado declarações de MAYARA DA SILVA BENTO, ELIANDRA RITA NEZI MEDEIRA e ALEXANDRE PAULO GOMES afirmando que nenhuma advertência fora dada ao apelante no momento da aplicação das provas e que o mesmo não praticou qualquer conduta não permitida durante a realização destas (fls. 49/51), estas mesmas testemunhas, além das pessoas de ROCHELE ALGE, ALESSANDRA DAL AGNOLL e JANYCEYA DE SOUZA DE SOUZA GRIGGI, quando ouvidas em juízo, foram categóricas em afirmar que durante a realização da prova os alunos estavam tecendo

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 57318/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

conversas paralelas no intuito de obter as respostas da avaliação (CD audiovisual de fl. 296).

As testemunhas ELIANDRA, ROCHELE e JANICEYA chegaram até mesmo a afirmar que o apelante estava participando desta conversa paralela, estando, ainda, na posse de um “papel” que fora tomado pela professora, momento em que o apelante fora advertido, o que é suficiente para aplicação da nota zero nas quatro avaliações descritas.

Ressalta-se que, malgrado o apelante afirme que as testemunhas de defesa foram coagidas a mudar suas declarações por temerem retaliações por parte da apelada, já que continuavam alunas da instituição, não juntou o mesmo qualquer elemento de prova que pudesse atestar a veracidade de suas alegações.

É cediço que é ônus da parte autora cumprir o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo fazer prova mínima de seu alegado direito.

Sobre o ônus da prova, vale destacar a lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

*“Ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. No processo civil dispositivo, ao ônus de afirmar fatos segue-se esse outro, de provar as próprias alegações sob pena de elas não serem consideradas verdadeiras (...) Para o processo civil dispositivo, assim como fato não alegado não pode ser tomado em consideração no processo, assim também fato alegado e não demonstrado equivale a fato inexistente ('allegatio et non probatio quae non allegatio'). Daí o interesse das partes em provar suas próprias alegações, configurando-se essa atividade como autêntico ônus.” (In “Instituições de Direito Processual Civil”, v. III, Malheiros, 6ª ed., p. 70)*

Nesse sentido orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR*

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 57318/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

*DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO. S. 7/STJ. 1. Rever a constatação do Tribunal de origem no sentido de que não houve prova mínima do fato constitutivo do direito do autor demandaria a revisão do contexto fático-probatório da demanda, vedada na estreita via do recurso especial pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 78.880/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)*

A propósito, o entendimento deste Sodalício não destoia:

*“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO – AFASTADAS – AUTORA QUE NÃO FEZ PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. A preliminar de intempestividade do recurso da ré já foi enfrentada por esta mesma Sexta Câmara Cível, a qual, por unanimidade, rejeitou a questão, por ocasião do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento de nº. 131059/2013 (processo apenso), interposto pela própria apelada. 2. **É cediço que é ônus da parte autora cumprir o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo fazer prova mínima de seu alegado direito, ainda que se trate de relação de consumo.** 3. Assim, como a questão referente a reparação dos danos morais está circunscrita à ocorrência de três elementos concomitantes, quais sejam: o dano, nexo de causalidade e a culpa, a ausência de provas da ocorrência de qualquer um destes elementos, como na hipótese, afasta o reconhecimento da responsabilidade de indenizar.” (Ap 152556/2013, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 16/12/2015, Publicado no DJE 21/01/2016 - destaquei)*

Assim, não havendo prova apta a afastar o caráter irregular da conduta atribuída ao autor, plenamente cabível a legítima a punição que lhe foi aplicada, qual seja, a atribuição de nota zero ao exame, bem como no pedido de colação de grau

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 57318/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

do autor, visto que, de fato, o mesmo não completou a grade curricular necessária.

Por consequência, inexistindo prova de ato ilícito praticado pela instituição demandada, não há margem para reparação de dano moral, a despeito de o fato ter ou não gerado percalços, aflições e frustrações ao aluno.

A propósito:

*“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALUNA NÃO MATRICULADA EM MATÉRIA DO PERÍODO FINAL DE CURSO SUPERIOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REPROVAÇÃO QUE IMPEDIA O PROSSEGUIMENTO ACADÊMICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO SUPOSTO OFENSOR AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. - Tendo a parte dita prejudicada sido reprovada em matéria que servia à outra de pré-requisito, por culpa exclusiva sua, não há como apontar a Instituição de Ensino como responsável pela não efetivação da matrícula e apontamento de professor orientador, tendo em vista que estava a aluna academicamente impossibilitada ao prosseguimento do curso. - A culpa exclusiva da vítima é causa extintiva da responsabilidade, extirpando o nexo causal que servia de liame ao dano alegado e à causa que supostamente lhe fizera existir. **Apontando as provas dos autos para a reprovação da aluna legitimamente reconhecida, não há que se falar em indenização por danos morais, que serviriam a bem da verdade de premiação por sua desídia, o que não se pode aceitar sob aspecto algum, mormente pela vedação do enriquecimento sem causa.** - Recurso conhecido e provido, em parte, reformando-se a sentença proferida pelo juízo a quo no tocante à condenação ao pagamento de indenização por danos morais.”* (TJAM. APL 03524813220078040001 AM 0352481-32.2007.8.04.0001. Rel. Wellington José de Araújo. 25/05/2015- destaquei)

Ante o exposto, DESPROVEJO O RECURSO, mantendo a sentença de primeiro grau em sua integralidade.

É como voto.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 57318/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (Relatora), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (1º Vogal) e DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 6 de setembro de 2016.

-----  
DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO-  
RELATORA